AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1951459 - SP(2021/0242716-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS
ADVOGADOS	:	ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488 CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
AGRAVANTE	:	FOTINI IOANNIS BETHANIS KHOURI
ADVOGADOS	:	GUILHERME TILKIAN - SP257226 MAURICIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO - SP246771
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424 WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
SOC. de ADV	:	CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL. AVALIAÇÃO DO BEM. CONCORDÂNCIA DO EXEQUENTE COM O LAUDO APRESENTADO PELOS EXECUTADOS. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA JUDICIAL. CELERIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

1. Não se configura violação aos dispositivos quando o Tribunal de origem emite pronunciamento fundamentado sobre toda a controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente. A irresignação com o resultado desfavorável não enseja novo julgamento da matéria na via do recurso especial.

2. O Tribunal de origem consignou que a concordância do credor com o valor de avaliação apresentado pelos próprios devedores supre a necessidade de perícia judicial, prestigiando a celeridade e a ausência de litígio sobre o *quantum*.

3. Os próprios recorrentes/executados indicaram o valor do bem, no entanto, após concordância do exequente com o valor indicado, pleitearam a realização de avaliação judicial do valor do imóvel sem apresentar indícios robustos de que houve valorização do imóvel ou qualquer fato apto a modificar o valor anteriormente proposto, o que vai de encontro aos princípios da celeridade e economia processual. Nesse contexto, não tem relevância se os peritos ou assistentes ingressaram ou não no imóvel, pois os executados já valoraram o bem constrito, e o exequente concordou com o *quantum*, a fim de dar seguimento e maior agilidade à execução, nos termos do art. 871, I, do CPC.

4. O aresto combatido adotou entendimento consagrado por este Tribunal no sentido de que é desnecessária a realização de avaliação de bem penhorado

Documento eletrônico VDA55099154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/03/2026 21:06:31
Publicação no DJEN/CNJ de 23/03/2026. Código de Controle do Documento: f91ccfef-ca1d-4bef-ac78-ad629a82d30d

em hipóteses nas quais não se verifica a demonstração de valorização ou desvalorização do bem. Precedentes.
5. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada conforme os requisitos legais, ante a ausência de cotejo analítico e a mera transcrição de ementas, em desacordo com o art. 1.029, § 1º, do CPC e o RISTJ.
6. Agravos conhecidos para negar provimento aos recursos especiais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA55099154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/03/2026 21:06:31
Publicação no DJEN/CNJ de 23/03/2026. Código de Controle do Documento: f91ccfef-ca1d-4bef-ac78-ad629a82d30d

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1951459 - SP(2021/0242716-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS
ADVOGADOS	:	ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488 CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
AGRAVANTE	:	FOTINI IOANNIS BETHANIS KHOURI
ADVOGADOS	:	GUILHERME TILKIAN - SP257226 MAURICIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO - SP246771
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424 WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
SOC. de ADV	:	CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL. AVALIAÇÃO DO BEM. CONCORDÂNCIA DO EXEQUENTE COM O LAUDO APRESENTADO PELOS EXECUTADOS. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA JUDICIAL. CELERIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

1. Não se configura violação aos dispositivos quando o Tribunal de origem emite pronunciamento fundamentado sobre toda a controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente. A irresignação com o resultado desfavorável não enseja novo julgamento da matéria na via do recurso especial.

2. O Tribunal de origem consignou que a concordância do credor com o valor de avaliação apresentado pelos próprios devedores supre a necessidade de perícia judicial, prestigiando a celeridade e a ausência de litígio sobre o *quantum*.

3. Os próprios recorrentes/executados indicaram o valor do bem, no entanto, após concordância do exequente com o valor indicado, pleitearam a realização de avaliação judicial do valor do imóvel sem apresentar indícios robustos de que houve valorização do imóvel ou qualquer fato apto a modificar o valor anteriormente proposto, o que vai de encontro aos princípios da celeridade e economia processual. Nesse contexto, não tem relevância se os peritos ou assistentes ingressaram ou não no imóvel, pois os executados já valoraram o bem constrito, e o exequente concordou com o *quantum*, a fim de dar seguimento e maior agilidade à execução, nos termos do art. 871, I, do CPC.

4. O aresto combatido adotou entendimento consagrado por este Tribunal no sentido de que é desnecessária a realização de avaliação de bem penhorado

Documento eletrônico VDA54651530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:36
Código de Controle do Documento: 70575467-31bb-41f7-89f3-7eac253f14d7

em hipóteses nas quais não se verifica a demonstração de valorização ou desvalorização do bem. Precedentes.
5. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada conforme os requisitos legais, ante a ausência de cotejo analítico e a mera transcrição de ementas, em desacordo com o art. 1.029, § 1º, do CPC e o RISTJ.
6. Agravos conhecidos para negar provimento aos recursos especiais.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravos em recursos especiais** interpostos por FOTINI IOANNIS BETHANIS KHOURI e por ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA e IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS contra decisões que inadmitiram seus recursos especiais, fundamentados no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Penhora de imóvel – Avaliação - Impugnação Pretensão do agravante (exequente) de que se aceite o laudo de avaliação trazido pelos executados, que impugnaram o laudo pericial, alegando concordar com o mesmo para dar agilidade ao andamento da execução – Admissibilidade - Laudo pericial que se torna desnecessário, diante da concordância do exequente com o laudo apresentado pelos executados - Inexistência de óbice à aceitação do valor já aferido pelos proprietários do imóvel - Desnecessidade de se aguardar a resposta do ofício ao Ministério das Relações Exteriores - Decisão modificada - RECURSO PROVIDO." (e-STJ, fls. 123-126)*

Opostos embargos de declaração por Eldorado Indústrias Plásticas LTDA. e Ioannis Panagiotis Bethanis, foram rejeitados (e-STJ, fls. 265-267).

Fotini Ioannis Bethanis Khouri também opôs embargos de declaração, os quais também foram rejeitados (e-STJ, fls. 284-286).

Eldorado Indústrias Plásticas LTDA. e Ioannis Panagiotis Bethanis interpuseram recurso especial alegando violação do seguinte dispositivo da legislação federal, com a respectiva tese:

a) O art. 223 do Código de Processo Civil foi violado porque já teria ocorrido a preclusão de manifestação sobre o valor de avaliação do bem constrito ante a ausência de manifestação oportuna do exequente quando intimado do laudo apresentado, não sendo possível a concordância posterior com o laudo divergente apresentado no âmbito da execução.

Defendem, ainda, a existência de divergência jurisprudencial apta a ensejar a interposição de recurso especial, qual seja a possibilidade de cancelamento de penhora de empresas que se encontram em recuperação judicial.

O executado Fotini Ioannis Bethanis Khouri, por sua vez, também interpôs recurso especial alegando violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

Documento eletrônico VDA54651530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:36
Código de Controle do Documento: 70575467-31bb-41f7-89f3-7eac253f14d7

(a) O art. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil foi violado porque a decisão teria deixado de enfrentar argumentos relevantes capazes de infirmar a conclusão adotada, notadamente quanto à existência de litígio sobre o valor da avaliação e à necessidade de avaliação interna previamente determinada em agravo anterior;

(b) O art. 507 do Código de Processo Civil, devido à configuração de preclusão consumativa e lógica, vedando-se ao exequente concordar, extemporaneamente, com laudo divergente que antes refutara, de modo que a homologação pretendida seria írrita e ineficaz no curso do processo.

Defende, na peça recursal, a existência de dissídio jurisprudencial apto a autorizar a interposição de recurso especial, colacionando julgados paradigmas de outros Tribunais, no sentido de que impedir a avaliação de bem penhorado equivale a negar evidências em detrimento do executado.

Foram ofertadas contrarrazões a ambos os recursos especiais (e-STJ, fls. 340-359 e fls. 362-381).

Os recursos especiais foram inadmitidos na origem, dando ensejo à interposição dos presentes agravos.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. propôs ação de execução de título extrajudicial em face de ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA., FONTINI JOANNIS BETHANIS KOURI e OUTROS. O Juízo de primeiro grau proferiu decisão rejeitando os embargos de declaração opostos pelo exequente pedindo a homologação da avaliação apresentada pela executada, que teria supostamente contado com a sua concordância (exequente).

O Banco Santander interpôs Agravo de Instrumento afirmando que a avaliação judicial do imóvel penhorado ocorreu apenas de forma externa, fixando o valor em R$ 12.780.000,00, enquanto os executados apresentaram laudo de assistente técnico com valor de R$ 15.660.000,00. Para conferir celeridade à execução, o exequente concordou com o laudo dos executados e requereu a sua homologação, sustentando a desnecessidade de nova avaliação, à luz do art. 871, I, do Código de Processo Civil.

Em sede de julgamento do agravo de instrumento, o Tribunal de origem decidiu pelo provimento do recurso para aceitar o laudo de avaliação apresentado pelos executados, entendendo que a concordância do exequente dispensa a realização de perícia judicial, afasta a necessidade de ingresso no imóvel e viabiliza o prosseguimento da execução pelo valor indicado, inexistindo litígio sobre o *quantum* (e-STJ, fls. 123-126).

Fixadas tais premissas, passa-se ao exame das teses recursais.

1. Violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015

O recorrente Fotini Ioannis Bethanis Khouri afirma que teria havido ausência de enfrentamento de argumento que, devidamente analisado, seria capaz de infirmar a conclusão

Documento eletrônico VDA54651530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:36
Código de Controle do Documento: 70575467-31bb-41f7-89f3-7eac253f14d7

adotada pelo julgador. Aduz que o acórdão recorrido deixou de se manifestar acerca da inexistência de concordância das partes em relação ao valor de avaliação do imóvel penhorado, bem como o descumprimento de decisão judicial anterior que determinava a expedição de ofício ao Ministério das Relações Exteriores a fim de ser autorizado o ingresso do perito judicial no interior do imóvel penhorado para avaliação completa.

Sobre o tema, a Corte local consignou (e-STJ, fl. 126):

> *"A concordância do exequente com o valor da avaliação apresentado pelos executados dispensa a realização de laudo pericial, porquanto restou atendido o interesse das partes. Além disso, a concordância dá celeridade ao processo de execução, evitando toda a burocracia para ingresso no imóvel que abriga uma embaixada.*
> *Importante destacar que a decisão judicial no sentido de que fosse feito o laudo por perito judicial para a avaliação do bem somente teria força se as partes mantivessem o litígio sobre o valor da avaliação.*
> *Contudo, na medida em que a instituição financeira (credora) concorda com o laudo apresentado pelos devedores, não há mais necessidade de ser elaborado laudo por perito judicial.*
> *Nesse contexto, não tem relevância se os peritos ou assistentes ingressaram ou não no imóvel, pois os executados já valoraram o bem constrito, e o exequente concordou com o quantum, a fim de dar seguimento e maior agilidade à execução.*
> *Assim, inexiste óbice à aceitação do valor já aferido pelos proprietários do imóvel".*

Da leitura do trecho do voto acima transcrito, depreende-se que o acórdão vergastado considerou que havia concordância entre as partes sobre o valor da avaliação, tendo em vista que o credor acatou o valor de avaliação indicado pelos executados, tornando-se desnecessária a realização de nova perícia.

Dessa forma, não ficou evidenciada a negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem emitiu pronunciamento, de forma fundamentada, de toda a controvérsia posta em debate, ainda que de forma contrária ao pretendido pela parte.

O que se vê, na verdade, é a irresignação dos recorrentes com o resultado que lhe foi desfavorável, pretendendo, por meio da tese de violação do disposto nos artigos apontados, obter novo julgamento da matéria, com notório intuito infringente, o que se mostra inviável, já que inexistentes os requisitos elencados nos mencionados artigos. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. HIPÓTESES LEGAIS NÃO CONFIGURADAS. FUNDAMENTO NÃO SUSCITADO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. JULGAMENTO CONJUNTO DE AÇÕES CONEXAS. DISCRICIONARIEDADE. SÚMULA 83/STJ. INÉRCIA QUANTO À ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. MORA DO CREDOR NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.* ***1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.*** *2. É incabível o exame de tese não suscitada na apelação e invocada apenas em recursos posteriores, pois configura indevida inovação recursal. Precedentes. 3. Segundo o entendimento desta Corte, a reunião dos processos por conexão*

Documento eletrônico VDA54651530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:36
Código de Controle do Documento: 70575467-31bb-41f7-89f3-7eac253f14d7

configura faculdade atribuída ao julgador, sendo que o art. 105 do Código de Processo Civil concede ao magistrado certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias. Precedentes. 4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF. 5. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que não houve demonstração de que a locadora ré não foi até o imóvel locado receber o pagamento, sendo despicienda a ação de consignação em pagamento pelo locatário, pois não houve prova da mora da credora. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, providência vedada no recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 1.477.213/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 18/12/2020.)

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL, CLÁUSULA PENAL E DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
(...)
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Não há violação ao art. 1.022 do CPC, porque o acórdão dos embargos de declaração foi claramente fundamentado, apreciou as questões relevantes e consignou que embargos não se prestam à rediscussão de mérito, sendo desnecessário enfrentar todos os dispositivos citados, com referência ao art. 1.025 do CPC.
7. Não se configura decisão extra petita: a Corte estadual aplicou a penalidade específica da cláusula 13.3, nos limites do pedido, e apenas adequou o percentual por abusividade, à luz dos arts. 39, V, e 51, IV e § 1º, do CDC e do art. 422 do CC, registrando pedido alternativo do consumidor; eventual revisão contratual e fático-probatória atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.
*Tese de julgamento: **"1. A fundamentação suficiente do acórdão, ainda que sem menção expressa a todos os dispositivos legais invocados, afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional**. 2. A reavaliação de cláusulas contratuais sob a ótica da abusividade exige reexame de matéria fático-probatória, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ. 3. A interpretação lógico-sistemática da petição inicial, com tutela adequada às pretensões deduzidas e conformação do contrato às normas de proteção do consumidor não configura decisão extra petita."*
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.025, 85 § 11, § 2º; CDC, arts. 39 V, 51 IV, § 1º; CC, art. 422 Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7
(AREsp n. 2.896.684/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

2. Violação aos arts. 223 e 507 do CPC/2015

No que tange à alegação dos recorrentes acerca da preclusão do direito do Banco Bradesco de se manifestar sobre o laudo pericial de avaliação do valor de imóvel penhorado, **entendo que não se trata de ter ou não precluído o direito do exequente de concordar com o valor do imóvel indicado pelos executados, mas sim de questão prévia, antecedente, qual seja a necessidade de avaliação, por meio de perito, do bem penhorado**.

Importante destacar que a decisão judicial no sentido de que fosse feito o laudo por perito judicial para a avaliação do bem somente teria força se as partes mantivessem o litígio

Documento eletrônico VDA54651530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:36
Código de Controle do Documento: 70575467-31bb-41f7-89f3-7eac253f14d7

sobre o valor da avaliação. Contudo, na medida em que a instituição financeira (credora) concorda com o laudo apresentado pelos devedores, não há mais necessidade de ser elaborado laudo por perito judicial, nos termos do art. 871, I, do CPC.

Em outras palavras, só há necessidade de discutir a forma pela qual seria realizada a perícia - ou seja, com o auxílio do Ministério das Relações Exteriores, para viabilizar o acesso ao interior do imóvel - caso persistisse a necessidade deste tipo de avaliação.

Nesse contexto, não tem relevância se os peritos ou assistentes ingressaram ou não no imóvel, pois **os executados já valoraram o bem constrito, e o exequente concordou com o *quantum*, a fim de dar seguimento e maior agilidade à execução**.

O exequente pode, a qualquer tempo antes da homologação do laudo de avaliação, manifestar sua anuência com o valor de avaliação atribuído pelos executados, não havendo previsão legal que estabeleça um prazo máximo para tal manifestação.

No presente caso, nem sequer houve realização da perícia do bem para fins de fixação do valor de avaliação, não havendo nenhum óbice à concordância com o valor previamente apontado pelos devedores após a designação de diligência para apuração do referido valor.

Nos termos do art. 871, I, do CPC, "*não se procederá à avaliação quando: I - uma das partes aceitar a estimativa feita pela outra*". Em consequência, o recorrido, atuando em conformidade com a disciplina legal da matéria – que prevê que não se realizará a avaliação quando uma das partes aceitar a estimativa feita pela outra –, adotou conduta que está em consonância com os princípios da boa-fé e cooperação que norteiam o CPC/2015.

Ademais, o aresto combatido adotou entendimento consagrado por este Tribunal no sentido de que é desnecessária a realização de avaliação de bem penhorado em hipóteses nas quais não se verifica a demonstração de valorização ou desvalorização do bem.

No caso, os próprios recorrentes indicaram o valor do bem, no entanto, após concordância do exequente com o valor indicado, pretendem a realização de avaliação judicial do valor do imóvel sem apresentar indícios robustos de que houve valorização do imóvel ou qualquer fato apto a modificar o valor anteriormente proposto, o que vai de encontro aos princípios da celeridade e economia processual.

Nesse contexto, embora a recorrente afirme que o laudo por si apresentado, em 2018, "*foi elaborado com base em meros registros fotográficos datados de 2013 e jamais poderia dar conta de embasar avaliação atual do referido imóvel*" (e-STJ, fl. 297), fato é que o valor apresentado como correto (R$ 15.660.000,00) tinha por finalidade contrapor o valor atual, apurado por comparação, trazido pelo perito (R$ 12.780.000,00). Tratava-se, portanto, do valor considerado adequado, no momento, pela executada.

Na prática, ademais, a posição defendida pelos recorrentes finda por violar o dever previsto no art. 5º do CPC, pois inviabiliza a expropriação do imóvel diante das dificuldades de realização da perícia.

A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE REAVALIAÇÃO DE IMÓVEL.*

Documento eletrônico VDA54651530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:36
Código de Controle do Documento: 70575467-31bb-41f7-89f3-7eac253f14d7

DESNECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE VALORIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR QUE NÃO SE AFIGURA EXCESSIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.
2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
3. Para haver nova avaliação, deve ser demonstrada a valorização ou desvalorização do bem. Precedentes.
4. Na hipótese, o eg. Tribunal estadual, com arrimo nos elementos probatórios dos autos, concluiu pela ***desnecessidade de nova avaliação judicial, devido à ausência de valorização do imóvel.*** *A pretensão recursal, no sentido de alterar esse entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.*
5. "Revisar a conclusão do Tribunal de origem acerca da distribuição dos ônus da sucumbenciais, feita com base no princípio da causalidade, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ" (AgInt no AREsp 2.189.349/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022).
6. "Não se mostra excessiva a majoração dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias ordinárias, na forma do art. 85, §11, do CPC/2015" (AgInt no AREsp 1.672.605/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2021, DJe de 13/5/2021) .
7. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.460.555/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 19/12/2024.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE NOVA AVALIAÇÃO DO BEM. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE REALMENTE HOUVE GRANDE VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. REVISÃO DESTE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ À PRETENSÃO RECURSAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."
(AgInt no AgInt no AREsp 1767128/PR, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DOS VALORES DE BENS PENHORADOS NÃO AFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. Execução de título extrajudicial.
2. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento de que "decorrido considerável lapso temporal entre a avaliação e a hasta pública, a rigor deve-se proceder à reavaliação do bem penhorado. Para tanto, porém, é imprescindível que a parte traga elementos capazes de demonstrar a efetiva necessidade dessa reavaliação" (REsp 1269474/SP, TERCEIRA TURMA, DJe 13/12/2011) . 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo interno não provido."
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.773.822/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021)

Documento eletrônico VDA54651530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:36
Código de Controle do Documento: 70575467-31bb-41f7-89f3-7eac253f14d7

Dessa forma, ausente a constatação de preclusão indicada pelos recorrentes, não se viabiliza a interposição de recurso especial por violação ao artigo 507 do CPC/2015.

3. Dissídio Jurisprudencial

Os recursos também não merecem prosperar pela alínea "c" do permissivo constitucional, em razão do descumprimento do disposto nos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

Os executados Eldorado Indústrias Plásticas LTDA. e Ioannis Panagiotis Bethanis apontaram como paradigmas julgados em que a diligência já havia sido realizada e a parte contrária não se manifestou no momento oportuno. No caso concreto, contudo, a avaliação não chegou a ser realizada, tendo o exequente emitido sua concordância expressa com o valor de avaliação do bem inicialmente sugerido pelos devedores antes que a diligência fosse cumprida.

O recorrente Fotini Ioannis Bethanis Khouri, por sua vez, indicou paradigma em que o exequente concorda com a realização de avaliação devido à desatualização do montante convencionado. Na hipótese dos autos, não houve comprovação de eventual possibilidade de desatualização, mas sim alegação de não terem o perito e assistentes técnicos adentrado o interior do imóvel.

Dessa forma, observa-se que os arestos indicados em ambos os recursos como paradigmas a comprovar a divergência jurisprudencial tratavam de casos com circunstâncias distintas das que circundam o caso dos autos.

Com efeito, para a caracterização da sugerida divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos mencionados dispositivos. A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO A QUE O ACÓRDÃO TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS COLACIONADOS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente, por outros tribunais, não autoriza o conhecimento do recurso especial quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedentes.*
> ***2. Para a análise da admissibilidade do especial sob a alegação de dissídio jurisprudencial, é imprescindível a realização do cotejo analítico, isto é, a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, nos quais teria sido aplicada de forma divergente a lei federal, de acordo com o art. 1.029, § 1º, do CPC/15 e art. 255, § 2º, do RISTJ.***
> *3. Agravo interno não provido."*
> *(AgInt no AREsp 1237115/SP, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 05/10/2018, g.n.)*

4. Dispositivo

Ante o exposto, conheço dos agravos para negar provimento aos recursos especiais.

Documento eletrônico VDA54651530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:36
Código de Controle do Documento: 70575467-31bb-41f7-89f3-7eac253f14d7

É como voto.

Documento eletrônico VDA54651530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:33:36
Código de Controle do Documento: 70575467-31bb-41f7-89f3-7eac253f14d7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 1.951.459 / SP

Número Registro: 2021/0242716-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00674730420178260100 0067473042017826010010769641820178260100 10769641820178260100 10938283420178260100 20580923920208260000 674730420178260100 67473042017826010010769641820178260100

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE :	ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE :	IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS
ADVOGADOS :	ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488
	CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
AGRAVANTE :	FOTINI IOANNIS BETHANIS KHOURI
ADVOGADOS :	GUILHERME TILKIAN - SP257226
	MAURICIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO - SP246771
AGRAVADO :	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS :	FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
	WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
SOC. de ADV.	CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

Documento eletrônico VDA55077984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:16:28
Código de Controle do Documento: bbdf045e-1fbe-400f-9092-8cc44a6b00ae

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55077984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:16:28
Código de Controle do Documento: bbdf045e-1fbe-400f-9092-8cc44a6b00ae